Diário Oficial Eletrônico

Quinta-Feira, 28 de novembro de 2019 - Ano 10 – nº 2791

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA

Sumário

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA **1**
MEDIDAS CAUTELARES 1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL 2
Poder Executivo 2
Administração Direta 2
Autarquias 4
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL 11
Biguaçu 11
Blumenau 11
Chapecó 12
Florianópolis 13
Garopaba 14
Grão Pará 14
Joinville 14
Lages 17
Monte Carlo 17
Pescaria Brava 17
Rio Negrinho 18
Santo Amaro da Imperatriz 18
São Bento do Sul 19
São Bernardino 20
São Bonifácio 20
Taió 20
ATOS ADMINISTRATIVOS **21**
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS **26**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medidas Cautelares

O Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 27/11/2019, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, ratificou as seguintes medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

MARCELO CORREA:78501911968
Assinado de forma digital por MARCELO CORREA:78501911968
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=18799897000120, ou=Certificado PF A3, cn=MARCELO CORREA:78501911968
Dados: 2019.11.27 19:13:13 -03'00'

assinatura digital TCE-SC

Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Presidente), Herneus de Nadal (Vice-Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall (Corregedor-Geral), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari. **Auditores:** Sabrina Nunes Iocken, Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi. **Ministério Público de Contas – Procuradores:** Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Aderson Flores (Procurador-Geral Adjunto), Diogo Roberto Ringenberg.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648. e-mail diario@tce.sc.gov.br.

@REP 19/00912829 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 25/11/2019, Decisão Singular GAC/LRH - 1332/2019 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 27/11/2019.

MARCOS ANTONIO FABRE
Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

PROCESSO Nº:@APE 19/00609646
UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar
RESPONSÁVEL: João Valério Borges
INTERESSADOS: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM
ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Rodrigo de Barcelos
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1285/2019
Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7036/2019(fls.26-29), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.
O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3400/2019(fl.30) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.
Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.
Diante do exposto, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de RODRIGO DE BARCELOS, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 923.163-3, CPF nº 691.378.209-82, consubstanciado no Ato nº 64/2019, de 06/01/2019, considerado legal conforme análise realizada
2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/02/2019 e remetido a este Tribunal somente em 25/06/2019.
3.Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.
Publique-se.
Florianópolis, em 19 de Novembro de 2019.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00612191
UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar
RESPONSÁVEL: Charles Alexandre Vieira
INTERESSADOS: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM
ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Airton José Pires
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1292/2019
Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7042/2019(fls.28-31), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.
O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4453/2019(fls.32-33) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.
Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.
Diante do exposto, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de AIRTON JOSÉ PIRES, 3° Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 922.663-0, CPF nº 585.173.329-20, consubstanciado no Ato nº 405/2018, de 12/12/2018, considerado legal conforme análise realizada.

assinatura digital TCE-SC

2.Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de transferência para a reserva remunerada e reforma, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 04/01/2019 e remetido a este Tribunal somente em 26/06/2019.
3.Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.
Publique-se.
Florianópolis, em 20 de Novembro de 2019.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00619102
UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar
RESPONSÁVEL: Edupercio Pratts
INTERESSADOS: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM
ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Roberto Adriano Roper
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1287/2019
Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7098/2019(fls.25-27), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.
O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4455/2019(fls.28-29) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.
Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.
Diante do exposto, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ROBERTO ADRIANO RÖPER, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 920.519-5, CPF nº 754.954.659-20, consubstanciado no Ato nº 110/2019, de 08/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2.Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.
Publique-se.
Florianópolis, em 19 de Novembro de 2019.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00626494
UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar
RESPONSÁVEL: Edupercio Pratts
INTERESSADOS: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM
ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Daniel Fernandes
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1286/2019
Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7047/2019(fls.21-23), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.
O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4462/2019(fl.24) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.
Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.
Diante do exposto, DECIDO:
1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada do militar DANIEL FERNANDES, da Corpo de Bombeiros Militar, no posto de CORONEL, matrícula nº 918.714-6, CPF nº 784.889.239-53, consubstanciado no Ato nº 154/CBMSC/2019, de 10/04/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2.Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.
Publique-se.
Florianópolis, em 19 de Novembro de 2019.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

---

assinatura digital TCE-SC

PROCESSO Nº:@APE 19/00744004
UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar
RESPONSÁVEL: Onir Mocellin
INTERESSADOS: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM
ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Osvaldo Valmir Dias
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1282/2019

Tratam os autos de ato de transferência para reserva remunerada submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III, e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15/12/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7028/2019(fls.23-26), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.

O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 4444/2019(fls.27-28) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.

Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de OSVALDO VALMIR DIAS, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 904.982-7, CPF nº 400.898.869-68, consubstanciado no Ato nº 367/2016, de 08/07/2016, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de reforma, transferência para a reserva e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/07/2016 e remetido a este Tribunal somente em 27/08/2019.

3.Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 18 de novembro de 2019.

José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00866290
UNIDADE GESTORA: Corpo de Bombeiros Militar
RESPONSÁVEL: Charles Alexandre Vieira
INTERESSADOS: Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina - CBM
ASSUNTO: Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Dalton Teixeira Patricio
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1268/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Corpo de Bombeiros Militar de Santa Catarina referente a Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de **DALTON TEIXEIRA PATRICIO**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 7140/2019, no qual considerou o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/4548/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de DALTON TEIXEIRA PATRÍCIO, 3º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar, matrícula nº 920.447-4, CPF nº 711.711.939-04, consubstanciado no Ato nº 289/2019, de 05/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Corpo de Bombeiros Militar.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Autarquias

PROCESSO Nº:@APE 18/00693653
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Sandra Iara Pohlod
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1297/2019

assinatura digital TCE-SC

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º,inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7110/2019(fls.47-49), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.
O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3466/2019(fl.50) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.
Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.
Diante do exposto, DECIDO:
1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria da servidora SANDRA IARA POHLOD, da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/G, matrícula nº 290718604, CPF nº 533.199.589-68, consubstanciado no Ato nº 3715, de 24/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 22 de novembro de 2019.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00724710
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Roberto Joao Cabral
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1331/2019
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.
Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidades de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendações à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização das falhas.
O Ministério Público de Contas, no Parecer 3522/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROBERTO JOÃO CABRAL, servidor da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 4, referência J, matrícula nº 248.975-9-01, CPF nº 298.562.649-87, consubstanciado no Ato nº 1.997, de 05/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 19/08/2016 e remetido a este Tribunal somente em 29/08/2018.
3. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina- IPREV, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria nº 1.997, de 05/08/2016, a fim de retificar o nome do cargo para: "ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 04, referência J" em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 687/2016", na forma do artigo 7º, combinado com o artigo 12, §§ 1º e 2º da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.
4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, 26 de novembro de 2019.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/00767363
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Santolino José de Lara
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:MPC/DRR - 1296/2019
Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º,inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

assinatura digital TCE-SC

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7219/2019(fls.40-44), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.
O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3489/2019(fl.45) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.
Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.
Diante do exposto, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de SANTOLINO JOSÉ DE LARA, servidor do Departamento Estadual de Infraestrutura, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível 03, referência E, matrícula nº 246.164-1-01, CPF nº 290.520.179-72, consubstanciado no Ato nº 1397, de 04/05/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.
2.Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 15/05/2017 e remetido a este Tribunal somente em 05/09/2018.
3.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 22 de novembro de 2019.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00777407
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Renato Luiz Hinnig
INTERESSADOS: Fundação do Meio Ambiente - FATMA, Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Edson da Luz Vieira
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1301/2019
Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º,inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 7276/2019(fls.76-80), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais e a sentença judicial transitada em julgado no processo n° 0005369-81.2012.8.24.0075, estando assim escorreito o processo em comento.
O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3442/2019(fl.81) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.
Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.
Diante do exposto, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EDSON DA LUZ VIEIRA, servidor da Fundação do Meio Ambiente, ocupante do cargo de Técnico em Controle Ambiental, nível 4, referência E, matrícula nº 235.555-8-01, CPF nº 341.362.749-04, consubstanciado no Ato nº 1.091, de 23/05/2016, retificado pelo Ato nº 3.005, de 21/08/2018, considerando a decisão judicial proferida nos autos nº 0005369-81.2012.8.24.0075, da Vara da Fazenda Pública, Execução Fiscal, Acidentes de Trabalho e Registros Públicos de Tubarão.
2.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 25 de novembro de 2019.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00788280
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Décio Wesendonck
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1284/2019
Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º,inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6860/2019(fls.55-58), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.
O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3341/2019(fl.59) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.
Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.
Diante do exposto, DECIDO:
1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor DÉCIO WESENDONCK, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA

assinatura digital TCE-SC

RECEITA ESTADUAL, nível III, matrícula nº 143150101, CPF nº 266.572.870-20, consubstanciado no Ato nº 3588, de 16/11/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 22/11/2017 e remetido a este Tribunal somente em 10/09/2018.
3.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 19 de novembro de 2019.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 18/00884750
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Ademir da Silva Matos
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Otilia das Graças Nebias
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1273/2019
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de Aposentadoria **OTILIA DAS GRAÇAS NEBIAS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 6994/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/4555/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:
1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de OTILIA DAS GRAÇAS NEBIAS, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/G, matrícula nº 178588501, CPF nº 558.895.579-04, consubstanciado no Ato nº 3651, de 21/11/2017, considerado legal por este órgão instrutivo
por força de sentença judicial contida nos autos nº 0804748-13.2012.8.24.0023.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de novembro de 2019.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00958541
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Zimmermann
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/WWD - 1497/2019
Tratam os autos do registro do ato de aposentadoria de Marcia Zimmermann, servidora da Secretaria de Estado da Educação – SED.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP, em análise da documentação que instruem o processo, emitiu o Relatório de Instrução nº 6988/2019, recomendando ordenar o registro do ato aposentatório em pauta.
O Ministério Público de Contas - MPC, no sentido de acompanhar o entendimento emitido pelo Órgão Instrutivo, manifestou-se por meio do Parecer nº 4537/2019.
Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do MPC, baseado ainda no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA ZIMMERMANN, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/G, matrícula nº 147310703, CPF nº 546.879.509-49, consubstanciado no Ato nº 0127/IPREV/2018, de 19/01/2018, alterado pela Apostila retificatória nº 333/2018, de 23/08/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de novembro de 2019.
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 18/00983651
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Adriano Zanotto
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

assinatura digital TCE-SC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Catarina Apostolo Kosmos Comninos
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1324/2019

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pelo artigo 1º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, publicada no DOU de 31/12/2003 combinado com o artigo 62 da LC n. 412/08, com atualização dos benefícios conforme artigo 71 da referida Lei Complementar.

Os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) que, apesar de ter constatado irregularidades de caráter formal na edição do ato sob exame, concluiu por considerá-lo regular, com o encaminhamento de recomendações à Unidade Gestora para a adoção das medidas cabíveis com vista à regularização das falhas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3492/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Flores, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CATARINA APOSTOLO KOSMOS COMNINOS, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda – SEF, ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual III, nível 03, referência G, matrícula nº 235.152-8-01, CPF nº 509.291.279-00, consubstanciado no Ato nº 628, de 20/04/2012, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização das falhas formais detectadas no Ato nº 628, de 20/04/2012, fazendo constar a nomenclatura do cargo como "ANALISTA DA RECEITA ESTADUAL III, nível 03, referência G", bem como a vigência "a partir de 15/03/2012", na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

3. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 07/05/2012 e remetido a este Tribunal somente em 22/10/2018.

4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - Iprev.

Publique-se.
Florianópolis, 26 de novembro de 2019.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 18/01022906
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marli Teresinha Petter Oldoni
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1271/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - referente à concessão de aposentadoria de **MARLI TERESINHA PETTER OLDONI**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 6990/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/4536/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLI TERESINHA PETTER OLDONI, servidor da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC- IV/G, matrícula nº 203179503, CPF nº 573.416.139-04, consubstanciado no Ato nº 694, de 13/03/2017, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 694, de 13/03/2017, fazendo constar o "grupo: Docência", conforme art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.
Florianópolis, em 27 de novembro de 2019.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

assinatura digital TCE-SC

PROCESSO Nº:@APE 18/01029072
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de José Zaniolo
RELATOR: José Nei Alberton Ascari
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3
DECISÃO SINGULAR:GAC/JNA - 1283/2019
Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º,inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/01, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP elaborou o Relatório de Instrução nº 6790/2019(fls.75-78), no qual analisou os documentos recebidos, sugerindo por ordenar o registro do ato em tela com recomendação, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais, estando assim escorreito o processo em comento.
O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 3337/2019(fl.79) no qual manifestou-se em consonância com a solução proposta por meio do Relatório DAP, qual seja, ordenar o registro do ato ora analisado.
Examinando os autos e considerando a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais para que seja ordenado o seu registro.
Diante do exposto, DECIDO:
1.Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria do servidor JOSÉ ZANIOLO, da Secretaria de Estado da Fazenda - SEF, ocupante do cargo de AUDITOR FISCAL DA RECEITA ESTADUAL, nível IV, matrícula nº 344179201, CPF nº 241.385.259-04, consubstanciado no Ato nº 716, de 14/03/2017, considerado legal conforme análise realizada.
2. Recomendar que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC 11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n. 202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 20/03/2017 e remetido a este Tribunal somente em 29/10/2018.
3.Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 19 de novembro de 2019.
José Nei Alberton Ascari
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00085477
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Adelir Fortunato Felisberto
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1340/2019
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7109/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3469/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ADELIR FORTUNATO FELISBERTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/H, matrícula nº 212944204, CPF nº 594.678.199-53, consubstanciado no Ato nº 1321, de 08/05/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, 26 de novembro de 2019.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00128036
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Margarete Antero
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1357/2019

assinatura digital TCE-SC

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA MARGARETE ANTERO, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/ 7002/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4539/2019.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA MARGARETE ANTERO, servidora do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível DOC-IV/H, matrícula nº 140681701, CPF nº 671.844.729-34, consubstanciado no Ato nº 1426, de 14/05/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de Novembro de 2019.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00192478
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Arlete Raimundo Pacher
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1346/2019
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7142/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 4564/2019, de lavra do Procurador Dr. Diogo Roberto Ringenberg, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
iante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ARLETE RAIMUNDO PACHER, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de EAE - Administrador Escolar, nível V, Referência H, do Grupo Ocupacional de Apoio Técnico, matrícula nº 140507101, CPF nº 294.634.089-91, consubstanciado no Ato nº 856, de 05/04/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV
Publique-se.
Florianópolis, 27 de novembro de 2019.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00808924
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
RESPONSÁVEL: Roberto Teixeira Faustino da Silva
INTERESSADOS: Secretaria de Estado da Educação - SED
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Monica Luzia Prim Conradi
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1347/2019
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MONICA LUZIA PRIM CONRADI, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP n° 6956/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR n° 4553/2019.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MONICA LUZIA PRIM CONRADI, servidora da Secretaria de Estado da Educação - SED, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência F, do Grupo Ocupacional Docência, matrícula nº 220224702, CPF nº 630.545.239-34, consubstanciado no Ato nº 183, de 16/01/2019, considerado legal por este órgão instrutivo por força de sentença judicial contida nos autos n° 0006351-23.2013.8.24.0023.

assinatura digital TCE-SC

2 – Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV que acompanhe a Ação Judicial nº 0006351-23.2013.8.24.0023, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:
3 – se o veredicto foi favorável à aposentada, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias.
4 – se o veredicto foi desfavorável à aposentada, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.
5 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de Novembro de 2019.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

Administração Pública Municipal

Biguaçu

PROCESSO Nº:@REP 19/00820541
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Biguaçu
INTERESSADOS: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina - OUVI, Prefeitura Municipal de Biguaçu, Ramon Wollinger
ASSUNTO: Comunicação à Ouvidoria nº 762/2019 - Possíveis irregularidades na execução das obras de drenagem e pavimentação da Rua Domingos Coelho no município de Biguaçu.
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1255/2019
Tratam os autos de Representação apresentada pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, Conselheiro Supervisor da ouvidoria desta Corte de Contas, em decorrência da Comunicação n° 762/2019, que noticia possíveis irregularidades nas obras de drenagem e pavimentação da Rua Domingos Coelho, no município de Biguaçu, orçada no valor de R$1.785.390,59.
A Diretoria de Controle de Licitações e Contratações - DLC - analisou os autos e emitiu o Relatório n° 626/2019, sugerindo o conhecimento da Representação, por decorrer de comunicação da ouvidoria, bem como a vinculação dos autos ao processo @REP 1900725395 por tratar de matéria mais abrangente e com instrução mais avançada.
Desta forma, considerando que o presente processo decorre de conversão de comunicação da ouvidoria, a qual, nos termos do art. 101, parágrafo único, da Resolução n° 06/2001, é dispensado o exame de admissibilidade, deve ser imediatamente autuada e encaminhada ao órgão de controle competente para apuração dos fatos.
Considerando o disposto no art. 22 da Resolução n° TC-09/2002 que possibilita o apensamento dos presentes autos ao Processo @REP 1900725395 (por critério de antiguidade), para análise conjunta.
Considerando, ainda, que ambos os processos (@REP 1900725395 - @REP 1900820541) versam sobre matéria conexa, possíveis irregularidades nas obras de drenagem e pavimentação da Rua Domingos Coelho, no município de Biguaçu, orçada no valor de R$1.785.390,59, acolho a sugestão da Área Técnica.
DECIDO:
1. Conhecer da Representação, decorrente de conversão de comunicação da ouvidoria, apresentada pelo Conselheiro Cesar Filomeno Fontes, na condição de Supervisor da Ouvidoria, nas obras de drenagem e pavimentação da Rua Domingos Coelho, no município de Biguaçu.
2. Determinar à Secretaria Geral deste Tribunal que submeta ao Relator a vinculação dos presentes autos ao Processo @REP 1900725395, em atendimento ao disposto no art. 22 da Resolução n. TC-09/2002, porquanto se tratam de matérias conexas.
3. Dar ciência do Relatório ao coordenador da Ouvidoria, a fim de que conclua o atendimento à comunicação.
Florianópolis, 26 de novembro de 2019.
LUIZ EDUARDO CHEREM
Conselheiro Relator

Blumenau

PROCESSO Nº:@APE 19/00607007
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
RESPONSÁVEL: Elói Barni
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Luiza Makufka
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1348/2019
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de MARIA LUIZA MAKUFKA, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7315/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4571/2019.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA LUIZA MAKUFKA, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Agente de Serviços Especiais, nível C4I, E, matrícula nº 170941, CPF nº 834.681.709-63, consubstanciado no Ato nº 7181, de 15/05/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

assinatura digital TCE-SC

Publique-se.
Florianópolis, em 27 de Novembro de 2019.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

PROCESSO Nº:@APE 19/00704711
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
RESPONSÁVEL: Elói Barni
INTERESSADOS: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marcia Cristina Regis Pereira
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1274/2019
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU - referente à concessão de aposentadoria de **MARCIA CRISTINA REGIS PEREIRA**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 7381/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/4572/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:
1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARCIA CRISTINA REGIS PEREIRA, servidora do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Blumenau - SAMAE, ocupante do cargo de TELEFONISTA, Classe C3I, M, matrícula nº 01074-0, CPF nº 719.005.279-87, consubstanciado no Ato nº 7201/2019, de 27/05/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de novembro de 2019.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00902947
UNIDADE GESTORA: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU
RESPONSÁVEL: Elói Barni
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Lourdes Revers
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1350/2019
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de LOURDES REVERS, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7104/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4541/2019.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de LOURDES REVERS, servidora do Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU, Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, nível Classe E3I, C, matrícula nº 22279-8, CPF nº 564.126.069-04, consubstanciado no Ato nº 7410/2019, de 11/09/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de Novembro de 2019.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

Chapecó

PROCESSO Nº:@APE 19/00685407
UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI
RESPONSÁVEL: Luciano José Buligon
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Eva Solange Terres

assinatura digital TCE-SC

DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1353/2019
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de EVA SOLANGE TERRES, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7037/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4524/2019.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de EVA SOLANGE TERRES, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 3211, matrícula nº 13938, CPF nº 631.335.049-91, consubstanciado no Ato nº 36.176, de 11/12/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de Novembro de 2019.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

Florianópolis

PROCESSO Nº:@APE 18/00391487
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça
INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF, Prefeitura Municipal de Florianópolis
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Jucelio Miguel dos Santos
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1276/2019
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF - referente à concessão de aposentadoria de **JUCELIO MIGUEL DOS SANTOS**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 7003/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/4486/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.
Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:
1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar nº 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor JUCELIO MIGUEL DOS SANTOS, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Fiscal de Serviços Públicos, Classe N, Nível 02, Referência D, matrícula nº 11580-0, CPF nº 432.752.819-68, consubstanciado no Ato nº 072/2018, de 20/02/2018, retificado pelo Ato nº 0369, de 17/10/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.
1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de novembro de 2019.
LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO Nº:@APE 19/00207920
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF
RESPONSÁVEL: Marcelo Panosso Mendonça
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Eraci Nunes Lopes de Souza
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1354/2019
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ERACI NUNES LOPES DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetida à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP n° 6935/2019, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR n° 4509/2019.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ERACI NUNES LOPES DE SOUZA, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, nível 02, Classe L, Referência A, matrícula nº 09795-0, CPF nº 765.929.369-91, consubstanciado no Ato nº 0390/2018, de 22/10/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Publique-se.
Florianópolis, em 27 de Novembro de 2019.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

Garopaba

PROCESSO Nº:@APE 19/00339916
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA
RESPONSÁVEL: Paulo Sérgio de Araújo
INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA, Prefeitura Municipal de Garopaba
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria das Neves Nascimento da Silveira
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1272/2019
Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA, referente à concessão de aposentadoria de **Maria das Neves Nascimento da Silveira**, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06/01, de 03 de dezembro de 2001, e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.
Procedida a análise dos documentos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP – emitiu o Relatório DAP 7149/2019, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/DRR/4505/2019, corroborou o entendimento da área técnica.
Diante do exposto, e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Maria das Neves Nascimento da Silveira** , servidora da Prefeitura Municipal de Garopaba, ocupante do cargo de PROFESSOR II – 20 horas, Classe I, Referência 04, matrícula nº 55, CPF nº 693.196.699-53, consubstanciado no Ato nº 1293, de 31/10/2018.
2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Garopaba - IPREGOBA.
Publique-se.
Florianópolis, 27 de novembro de 2019.
LUIZ EDUARDO CHEREM
Conselheiro Relator

Grão Pará

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1712/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **GRÃO PARA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 28.782.724,30 a arrecadação foi de R$ 18.939.212,52, o que representou 65,80% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/11/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Joinville

PROCESSO Nº:@APE 19/00115139
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL: Udo Döhler
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Damires Martins Chiarelli
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1336/2019
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

assinatura digital TCE-SC

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c artigo 40, § 5º da Constituição Federal.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7114/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3468/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de DAMIRES MARTINS CHIARELLI, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, nível P440F8, matrícula nº 15638, CPF nº 615.309.569-00, consubstanciado no Ato nº 33.092, de 30/11/2018, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
Publique-se.
Florianópolis, 26 de novembro de 2019.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00223705
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL: Udo Döhler
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Maria Marlete Reinert Brittes
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1339/2019
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7233/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3454/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARIA MARLETE REINERT BRITTES, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, nível 9E, matrícula nº 20257, CPF nº 568.338.579-20, consubstanciado no Ato nº 33.216, de 02/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville – IPREVILLE.
Publique-se.
Florianópolis, 26 de novembro de 2019.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00365160
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL: Udo Döhler
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Rosane Aparecida Dovhopiaty
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1312/2019
Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Rosane Aparecida Dovhopiaty**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.
Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório n° DAP-7112/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/4516/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.
Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.
Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:

assinatura digital TCE-SC

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Rosane Aparecida Dovhopiaty**, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista Ambulatorial, nível 15J, matrícula nº 13250, CPF nº 660.383.409-04, consubstanciado no Ato nº 33.398, de 30/01/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
Publique-se.
Florianópolis, 27 de novembro de 2019.
HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:@APE 19/00451597
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL: Udo Döhler
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Ingrit Fridda de Sousa
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1338/2019
Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.
O ato sob exame foi fundamentado no artigo 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 7181/2019, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.
O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 3465/2019, de lavra da Procuradora Dra. Cibelly Farias, acompanhou o posicionamento do Corpo Instrutivo.
Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.
Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1°, 2°, 3° e 4° do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de INGRIT FRIDDA DE SOUSA, servidora da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de PROFESSOR DO 1º AO 5º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL - SÉRIES INICIAIS, nível P340E8, matrícula nº 17953, CPF nº 249.165.959-04, consubstanciado no Ato nº 33.679, de 27/02/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
Publique-se.
Florianópolis, 26 de novembro de 2019.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

PROCESSO Nº:@APE 19/00857119
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE
RESPONSÁVEL: Udo Döhler
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Joinville
ASSUNTO: Ato de Aposentadoria de Antônio Carlos Ferreira do Valles
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1356/2019
Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DO VALLES, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.
A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7221/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4522/2019.
Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.
Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:
1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ANTÔNIO CARLOS FERREIRA DO VALLES, servidor da Prefeitura Municipal de Joinville, ocupante do cargo de Agente Operacional de Edificações e Obras, nível 7e, matrícula nº 22697, CPF nº 465.832.119-04, consubstanciado no Ato nº 35385, de 30/07/2019, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Joinville - IPREVILLE.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de Novembro de 2019.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

---

assinatura digital TCE-SC

Lages

PROCESSO Nº:@APE 19/00684508
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI
RESPONSÁVEL: Antônio Ceron
INTERESSADOS: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, Prefeitura Municipal de Lages
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Margarete Beatriz de Liz
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1269/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI - referente à concessão de aposentadoria de **MARGARETE BEATRIZ DE LIZ**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 7032/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/4511/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de Margarete Beatriz de Liz, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Auxiliar de Consultório Dentário de Programas de Saúde, Nível Auxiliar/Apoio Operacional, Padrão A, matrícula nº 18389/01, CPF nº 682.097.629-15, consubstanciado no Ato nº 17.556, de 25/04/2019, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Monte Carlo

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1711/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **MONTE CARLO**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 53,06% da Receita Corrente Líquida ajustada (R$ 28.970.642,74), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 51,3%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/11/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Pescaria Brava

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1709/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019, no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000 e no artigo 27, II da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PESCARIA BRAVA**, com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (2º quadrimestre de 2019) representou 60,76% da Receita Corrente Líquida ajustada (R$ 21.533.946,78), ou seja, acima de 100% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 54%, devendo adotar as medidas previstas no artigo 23 da citada Lei.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/11/2019

Moisés Hoegenn
Diretor

assinatura digital TCE-SC

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1708/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **PESCARIA BRAVA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 4º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 16.251.854,80 a arrecadação foi de R$ 15.485.560,95, o que representou 95,28% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/11/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Rio Negrinho

PROCESSO Nº:@APE 19/00189337
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO
RESPONSÁVEL:Júlio César Ronconi
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Marlene Alves Heimann
RELATOR: Luiz Eduardo Cherem
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/LEC - 1275/2019

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO - referente à concessão de aposentadoria de **MARLENE ALVES HEIMANN**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório n° 6736/2019, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/4488/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução n° TC-06/2001, alterado pela Resolução n° TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de MARLENE ALVES HEIMANN, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de COZINHEIRO, nível 02-B, matrícula nº 05170-2, CPF nº 049.321.749-50, consubstanciado no Ato nº 23708, de 17/12/2018, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 23708, de 17/12/2018, fazendo constar o CPF da servidora “049.321.749-50”, na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO.

Publique-se.

Florianópolis, em 27 de novembro de 2019.

LUIZ EDUARDO CHEREM
CONSELHEIRO RELATOR

Santo Amaro da Imperatriz

PROCESSO Nº:@APE 19/00551702
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz
RESPONSÁVEL: Edésio Justen
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz
ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Alaide Loch Rachadel
DECISÃO SINGULAR:GAC/LRH - 1349/2019

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ALAIDE LOCH RACHADEL, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório DAP/7202/2019 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/DRR/4573/2019.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 – Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ALAIDE LOCH RACHADEL, servidora da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, ocupante

assinatura digital TCE-SC

do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, nível ANMEF-B-I/L, matrícula nº 531, CPF nº 656.831.889-20, consubstanciado no Ato nº 6395, de 21/12/2018, considerado legal conforme análise realizada pelo órgão instrutivo.
2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.
Publique-se.
Florianópolis, em 27 de Novembro de 2019.
Luiz Roberto Herbst
Relator
[Assinado Digitalmente]

São Bento do Sul

PROCESSO Nº:@REP 19/00853555
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
RESPONSÁVEL: Magno Bollmann
INTERESSADOS: Alexandre Vinicius Weiss, Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), Laura Correa, Prefeitura Municipal de São Bento do Sul
ASSUNTO: Representação acerca de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 176/2019 cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção do sistema de iluminação pública do Município.
RELATOR: Sabrina Nunes Iocken
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3
DECISÃO SINGULAR:COE/SNI - 1266/2019
Tratam os autos de Representação formulada pelo Sr. Ricardo Flores Cabral, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 176/2019, publicado pelo Município de São Bento do Sul, para selecionar empresa para a prestação de serviços técnicos especializados compreendendo as atividades de manutenção do sistema de iluminação pública no município.
O Representante apresentou alegações de irregularidades, em síntese, quanto aos seguintes itens: (a) Modalidade irregular de licitação; e (b) Não contemplação dos materiais necessários ao cumprimento do objeto.
Por meio do Relatório n. DLC – 663/2019, elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Maira Luz Galdino, a Diretoria de Contratações e Licitações (DLC) propôs o conhecimento da representação e que fosse determinado cautelarmente ao Sr. Magno Bollmann, Prefeito Municipal de São Bento do Sul, subscritor do edital, a sustação da licitação em face da utilização indevida de pregão visando a contratação de obras e serviços de engenharia.
Ou seja, em razão do exíguo prazo até a abertura da licitação, a Diretoria Técnica analisou somente o primeiro item representado, sugerindo o retorno posterior do processo à DLC para avaliação da segunda questão suscitada pelo Representante.
Esta Relatora acolheu o entendimento proposto pelo corpo técnico e emitiu a Decisão Singular n. COE/SNI – 1146/2019, nos seguintes termos:
3.1. Conhecer da representação impetrada pelo Sr. Ricardo Flores Cabral, inscrito no CPF/MF sob o n. 560.609.710-91 e portador do RG n. 8044018706 SSP/RS, em face de supostas irregularidades no Edital de Pregão Presencial n. 176/2019, publicado pelo Município de São Bento do Sul, para selecionar empresa para a prestação de serviços técnicos especializados compreendendo as atividades de manutenção do sistema de iluminação pública no município, conforme previsto no § 1º do artigo 113 da Lei Federal n. 8.666/1993 c/c artigo 65 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 24 da Instrução Normativa n. TC-021/2015.
3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Magno Bollmann, Prefeito Municipal de São Bento do Sul, inscrito no CPF/MF n. 019.658.839-15, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, **a sustação do Edital de Pregão Presencial n. 176/2019,** na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida ex ofício, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (dias), em face da seguinte irregularidade:
3.2.1. Utilização indevida de pregão visando a contratação de obras e serviços de engenharia, contrariando art. 15, II da Lei Federal n 8.666/1993; arts. 1º, parágrafo único, e 11 da Lei Federal 10.520/2002 (item 2.2.1 do presente relatório).
3.3. Retornar os autos à DLC para continuação da instrução das demais questões representadas.
[...]
A medida cautelar foi ratificada pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária de 14/10/2019 e publicada no DOTC-e n. 2761, de 15/10/2019 (fl. 108).
O Responsável foi comunicado sobre a sustação cautelar do procedimento licitatório por meio do Ofício n. 19.694, de 11/10/2019 (fl.102), recebido em 16/10/2019, conforme o AR (fl. 110).
Finalizado o prazo para o cumprimento do item 3.2 da Decisão Singular, não houve manifestação da Unidade (fl. 113). Entretanto, o Diretor do Departamento de Suprimentos e Patrimônio encaminhou à DLC documentos que comprovariam o atendimento da Decisão acima (fls. 114-122), ou seja, o Gestor optou por revogar a licitação.
Na sequência, a DLC emitiu o Relatório n. 742/2019 (fls. 124-128), elaborado pela Auditora Fiscal de Controle Externo Maira Luz Galdino, no qual sugeriu o arquivamento do feito em face da perda do objeto da representação, ante a revogação do Pregão Presencial n. 176/2019, conforme a conclusão reproduzida abaixo:
3.1. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos com fundamento no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa nº TC-0021/2015 do Tribunal de Contas do Estado, em face da revogação do Pregão Presencial nº 176/2019, conforme publicação do dia 11/10/2019 no Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, edição nº 2.952, à página 1.396.
3.2. DAR CIÊNCIA deste Relatório e da Decisão ao Responsável e à Representante.
Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 4309/2019, da lavra do Procurador de Contas Diogo Roberto Ringenberg, no qual considerou que a legislação não foi seguida a rigor, pois o responsável editou ato administrativo de revogação, enquanto o correto seria a anulação do certame. Nesse sentido, manifestou-se nos seguintes termos:
1) Pela formulação de determinação à Unidade para que:
1.1) em eventual futuro certame, abstenha-se de consignar no edital a irregularidade apontada na Decisão Singular nº COE/SNI – 1146/2019.
1.2) desconstitua o ato de revogação do Edital de Pregão Presencial n° 176/2019, convertendo o ato questionado em anulação, tendo em vista a ilegalidade constatada no procedimento licitatório;
1.3) observe esse entendimento quanto à distinção entre atos de revogação e de anulação na hipótese de sobrevir eventual ato administrativo eivado de vício;
2) Após a comprovação da adoção da medida citada, pelo arquivamento dos autos.

assinatura digital TCE-SC

Analisando os autos, verifico que, de fato, buscando cumprir a Decisão Singular n. COE/SNI – 1146/2019, a Prefeitura de São Bento do Sul publicou o Termo de Revogação do Pregão Presencial n. 176/2019 no dia 11/10/2019, na edição n. 2.952 do Diário Oficial dos Municípios de Santa Catarina – DOM/SC, na página 1.396 (fl. 122).
Adicionalmente, pode-se verificar no *site* da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul que a Administração lançou o Edital de **Concorrência** Pública n. 189/2019 cujo objeto é a Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para execução dos serviços de iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção, modernização, ampliação e geração de autonomia de energia, para o sistema de iluminação pública do município, com previsão de abertura para o dia 21/11/2019 (fl. 123).
Desse modo, adoto como razão de decidir o entendimento consignado pela Diretoria Técnica, a qual considerou que a revogação demonstrada às fls. 121-122 supriu o interesse processual concretamente envolvido, acarretando a perda do objeto da Representação.
Quanto à sugestão do Ministério Público de Contas, relativa ao encaminhamento de determinação à Unidade Gestora, considerando que não houve apreciação do mérito pelo Plenário desta Casa em relação às irregularidades constatadas, considero pertinente alertar a Administração Municipal acerca das impropriedades verificadas.
Diante do exposto, DECIDO:
1. Determinar, com fulcro no parágrafo único do artigo 6º da Instrução Normativa n. TC-021/2015, **o arquivamento dos autos**, em face da anulação do edital de Pregão Presencial n. 176/2019, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.
2. Alertar a Administração Municipal acerca das seguintes impropriedades:
2.1. Utilização indevida de pregão visando a contratação de obras e serviços de engenharia, contrariando art. 15, II, da Lei Federal n. 8.666/1993; arts. 1º, parágrafo único, e 11 da Lei Federal 10.520/2002 (item 2.2.1 do Relatório n. DLC – 663/2019).
2.2. Utilização indevida da modalidade de extinção de ato administrativo revogação, quando o correto seria a anulação do ato eivado de vício, contrariando o art. 49 da Lei n. 8.666/93.
3. Dar ciência desta Decisão ao Representante, à Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e ao Sistema de Controle Interno do Município.
Florianópolis, em 27 de novembro de 2019.
Sabrina Nunes Iocken
Relatora

São Bernardino

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1710/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO BERNARDINO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 12.366.867,00 a arrecadação foi de R$ 11.836.977,68, o que representou 95,72% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/11/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

São Bonifácio

NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 1713/2019

O Diretor da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através da Portaria nº TC 147/2019 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o/a Chefe do Poder Executivo de **SÃO BONIFÁCIO** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 5º Bimestre de 2019 não foi alcançada pois do valor previsto de R$ 14.064.720,10 a arrecadação foi de R$ 12.645.780,59, o que representou 89,91% da meta, portanto deve o Poder Executivo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o/a responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 26/11/2019.

Moisés Hoegenn
Diretor

Taió

PROCESSO Nº:@APE 19/00602471
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV
RESPONSÁVEL: Indianara Seman
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Taió

assinatura digital TCE-SC

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria de Pedro Felippe
RELATOR: Herneus De Nadal
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4
DECISÃO SINGULAR:GAC/HJN - 1313/2019
Tratam os autos de ato de aposentadoria de **Pedro Felippe**, submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos em que dispõe a Constituição Estadual, em seu artigo 59, inciso III e artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC 06/2001 e Resolução nº TC-35/2008.
Após análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal elaborou o Relatório n° DAP-6978/2019, no qual considerou o ato de aposentadoria em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo o seu registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n° MPC/DRR/4512/2019, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pela área técnica.
Considerando a regularidade do ato de aposentadoria, ora analisado, deverá o ato ser registrado.
Diante do exposto, com fundamento nos §§ 1°, 2° e 3° do artigo 38 do Regimento Interno, DECIDO:
1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de **Pedro Felippe**, servidor da Prefeitura Municipal de Taió, ocupante do cargo de Operador de Equipamento, nível 66A, matrícula nº 67200-01, CPF nº 311.113.789-91, consubstanciado no Ato nº 08/2019, de 01/03/2019, considerado legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Taió - TAIÓ PREV.
Publique-se.
Florianópolis, 27 de novembro de 2019.
HERNEUS DE NADAL
Conselheiro Relator

Atos Administrativos

PORTARIA N° TC 0932/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,
RESOLVE:
Designar o servidor Alessandro de Oliveira, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.H, matrícula 450.966-8, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2, da Coordenadoria de Recursos e Revisões II, da Diretoria de Recursos e Revisões, a contar de 21/11/2019.
Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA N° TC 0933/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,
RESOLVE:
Designar o servidor Odir Gomes da Rocha Neto, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.14.I, matrícula 450.943-9, para substituir na função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Controle de Auditoria Operacional, no período de 25/11/2019 a 09/12/2019, em razão da concessão de férias à titular Michelle Fernanda de Conto El Achkar.
Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

PORTARIA Nº TC 0934/2019

Dispõe sobre o funcionamento das unidades do Tribunal de Contas, bem como das férias dos seus membros e servidores, durante o período de recesso relativo a 2019-2020.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 90, inciso I, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (LC 202/2000), e 271, incisos I e XXXIX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC-06/2001, de 3 de dezembro de 2001);
considerando que o Tribunal Pleno reunir-se-á no período de 21 de janeiro a 19 de dezembro de cada ano, nos termos do art. 190 do Regimento Interno;
considerando o disposto no parágrafo único do art. 190 do Regimento Interno, segundo o qual o recesso compreendido no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro não ocasionará a interrupção dos serviços do Tribunal de Contas;
considerando que ficam suspensos no Tribunal de Contas, no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, os prazos processuais internos e externos, nos termos do inciso I do art. 1º da Resolução TC-85/2013;
considerando que fica suspenso no Tribunal de Contas, no período de 20 de dezembro a 4 de janeiro, além dos prazos processuais, o expediente interno, nos termos do inciso II do art. 1º da Resolução TC-85/2013;

assinatura digital TCE-SC

considerando a necessidade de dispor sobre o funcionamento do Tribunal de Contas durante o período de recesso relativo a 2019-2020; e
considerando a necessidade de designação de conselheiros ou conselheiros-substitutos para atuarem em regime de plantão;
RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido no período de 6 a 31 de janeiro de 2020 o horário das 13 às 19 horas para o atendimento ao público externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Art. 2º No período de 6 a 20 de janeiro de 2020 haverá férias coletivas para conselheiros e conselheiros-substitutos do Tribunal de Contas e no período 6 de janeiro a 4 de fevereiro de 2020, para todos os servidores.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos conselheiros, conselheiros-substitutos e servidores convocados por meio de ato do Presidente, para o exercício das atividades essenciais do Tribunal de Contas.

Art. 3º Não haverá interrupção de férias ou licença-prêmio no ano de 2020, salvo por razões de interesse público e a critério da Administração.

Art. 4º As férias e licenças-prêmio prevalecem sobre qualquer outro tipo de afastamento, não sendo interrompidas em virtude de necessidades particulares, licença para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família, licença de luto, gala ou congêneres, exceto no que se refere à licença para repouso à gestante.

Art. 5º Até 5 de dezembro do corrente ano, impreterivelmente, os responsáveis pelas unidades do Tribunal de Contas submeterão à Diretoria-Geral de Administração (DGAD) a relação dos servidores que serão convocados, a critério do Presidente, para trabalhar durante o período de férias coletivas.

Parágrafo único. Cabe à DGAD consolidar em uma única relação, por unidade, os nomes dos servidores de que trata este artigo, para fins de elaboração do ato de convocação do Presidente, publicação e controle.

Art. 6º As unidades manterão, no recesso, plantão de pessoal com vistas a assegurar a continuidade das atividades consideradas essenciais.

Art. 7º No período de 6 a 20 de janeiro de 2020, os casos considerados urgentes serão atendidos em regime de plantão, podendo o conselheiro ou conselheiro-substituto que atuar nessa condição adotar as medidas acautelatórias que se fizerem necessárias nos processos em que o relator original esteja em férias.

Parágrafo único. Os conselheiros e conselheiros-substitutos designados pelo Presidente para o plantão deverão manter, no recesso, pessoal necessário com vistas a assegurar a execução dos atos previstos no *caput* deste artigo e outros inerentes à sua atuação.

Art. 8º No período de 6 de janeiro a 4 de fevereiro de 2020 o uso das vagas de estacionamento da garagem do Edifício-Sede do Tribunal de Contas do Estado dar-se-á de forma rotativa, na forma estabelecida pela Assessoria Militar da Presidência.

Art. 9º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 26 de novembro de 2019.

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Edital de Eliminação de Documentos e Processos N. 030/2019

A Presidente da Comissão, Maristela Seberino Ros da Luz, no uso de suas atribuições legais, considerando a decisão exarada pela Comissão de Avaliação e Controle Documental, instituída por meio da Portaria N. TC-0109/2016, de 22 de fevereiro de 2016, faz saber a quem possa interessar que, nos termos da Resolução CONARQ n. 40/2014, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia subseqüente à data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/SC, se não houver oposição, o Tribunal de Contas procederá à eliminação dos seguintes documentos referentes à solicitação de descarte DMU/CODR/DIV.5 nº 1179/2019:

Protocolo/Ano	Interessados	Assunto
49 / 2010	Diogenes Viana Alves	Encaminha Representação n?7 01.2009.0
82 / 2010	Ione Teresinha Presotto	Encaminha cópia das Leis do PPA, LDO
306 / 2010	Ademir Luiz Fontana	Orçamento/2010. (SK- 634838404 BR)
341 / 2010	Valnei Luiz Kosczinski	Encaminha a Lei Orçamentária do Munic
343 / 2010	Valnei Luiz Kosczinski	Encaminha a Lei de Diretrizes Orçamen
387 / 2010	Arlete Boing Petry, Francisco Schmitz, Laércio da Cruz	Encaminha 01 (uma) cópia do balanço g
388 / 2010	Arlete Boing Petry, Francisco Schmitz, Laércio da Cruz	Encaminha 01 (uma) cópia, do Balanço
389 / 2010	Arlete Boing Petry, Francisco Schmitz, João Schmitz, Laércio da Cruz	Encaminha 01 (uma) cópia, do balanço
393 / 2010	Arlete Boing Petry, Francisco Schmitz, João Schmitz, Laércio da Cruz	Encaminha 01 (uma) cópia, do orçament
394 / 2010	Arlete Boing Petry, Francisco Schmitz, João Schmitz, Laércio da Cruz	Encaminha 01 (uma) cópia, do orçament
395 / 2010	Arlete Boing Petry, Francisco Schmitz, João Schmitz, Laércio da Cruz	Encaminha 01 (uma) cópia, do orçament
398 / 2010	Arlete Boing Petry, Francisco Schmitz, João Schmitz, Laércio da Cruz	Encaminha 01 (cópia), do orçamento do
399 / 2010	Arlete Boing Petry, Francisco Schmitz, João Schmitz, Laércio da Cruz	Encaminha 01 (uma) cópia, do orçament
400 / 2010	Arlete Boing Petry, Francisco Schmitz, João Schmitz, Laércio da Cruz	Encaminha 01 (uma) cópia, do orçament
401 / 2010	Arlete Boing Petry, Francisco Schmitz, João Schmitz, Laércio da Cruz	Encaminha 01 (uma) cópia, do orçament
402 / 2010	Arlete Boing Petry, Francisco Schmitz, João Schmitz, Laércio da Cruz	Encaminha 01(uma) cópia, do orçamento
403 / 2010	João Schmitz, Odilmar de Souza, Vanderlei César	Encaminha Relatório resumido da Execu

assinatura digital TCE-SC

	Will	
404 / 2010	João Schmitz, Odilmar de Souza, Vanderlei César Will	Encaminha Relatório de Gestão Fiscal,
419 / 2010	Ademor Luiz Machado	Encaminha o PPA - Plano Plurianual, L
453 / 2010	Sergio Rojanio Borges	Encaminha documento ref. da proposta
523 / 2010	Giovani Gilberto Gregório	Orçamento para ano de 2010
657 / 2010	Sérgio Luiz Paisan	Encaminha Leis - Plano Plurianual 201
716 / 2010	Espólio de José Rogério Francisco dos Santos	Orçamento- para exercicio de 2010- S
718 / 2010	Ademir Francisco Mora	Encaminha Lei Municipal nº 1581, Lei
801 / 2010	Zelásio Angelo Dell Agnolo	Encaminha cópia da Lei Orçamentária A
805 / 2010	Jeferson Hemkemeier	Encaminha os relatórios RREO do 6° bi
908 / 2010	João Batista da Silva	Encaminha Relatorios da Proposta Orça
920 / 2010	Luiz Roberto de Oliveira	Encaminha o Orçamento Anual do Municí
921 / 2010	Luiz Roberto de Oliveira	Orçamento para exercício de 2010.
923 / 2010	Nadirinez Bolognini	Orçamento para exercício de 2010.
925 / 2010	Mara Lucia Moreira Jasper	Orçamento para exercício de 2010.
926 / 2010	Mara Lucia Moreira Jasper	Orçamento para o exercício de 2010.
927 / 2010	Fernando Oliveira Ledoux	Orçamento para exercício de 2010.
1021 / 2010	Euzebio Calisto Vieceli, Prefeitura Municipal de Pinheiro Preto	Orçamento para o exercício de 2010 d
1047 / 2010	Ervino Sperandio	Encaminha as Leis Orçamentárias para
1055 / 2010	Antonio Reinaldo Torezan	Encaminha Declaração de bens dos func
1161 / 2010	Lindomar Bonfanti	Informo a implantaçaõ do sistema de c
1162 / 2010	Moises dos Santos	Enacaminho relatório Circunstânciado
1163 / 2010	Moises dos Santos	Encaminho Proposta Orçamentária para
1165 / 2010	Moises dos Santos	Encaminho em anexo "Relação da propos
1192 / 2010	Giovani Gilberto Gregório	Encaminha Copia da lei N.584/2009.
1228 / 2010	Odivaldo Bonetti	Encaminha Orçamento Anual do exercíci
1256 / 2010	Rogério José Frigo	Encaminha Plano Plurianual 2010/2013,
1291 / 2010	José Roberto Gomes	Anexo LDO - para 2010; PPA - para 201
1292 / 2010	Lidiane Silveira Casado Dallegrave, Prefeitura Municipal de Lindóia do Sul	Anexo PPA - para 2010/2013; LDO- para
1319 / 2010	Adélio Spanholi	Encaminha em anexo Copia da lei de di
1331 / 2010	Odenir Felizari, Prefeitura Municipal de Rio do Oeste	Anexo LOA - para 2010, LDO - para 201
1332 / 2010	Espólio de Manoel Antonio Bertoncini Silva	Encaminha em anexo o Plano Plurianual
1501 / 2010	Laércio da Cruz	Encaminha a Lei Municipal nº 1.719/20
1546 / 2010	Janerson José Delfes Furtado	Encaminha Lei nº 479/2009, PPA. Lei n
1625 / 2010	Jucemar Sangaletti	Encaminha proposta Orçamentária para
1652 / 2010	Norberto Paulo Gonzatti	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
1657 / 2010	Norberto Paulo Gonzatti	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
1774 / 2010	Ervino Sperandio, Prefeitura Municipal de Itapoá	Anexo DM. nº 1053/10 - estabelece LOA
1970 / 2010	Ademor Luiz Machado, Evandro Assis Muller, Mario Wilson da Cruz Mesquita, Pedro Celso Zuchi	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
1971 / 2010	Ademor Luiz Machado, Evandro Assis Muller, Mario Wilson da Cruz Mesquita, Pedro Celso Zuchi	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
2080 / 2010	Marcelo Dallo	Encaminha cópia do Orçamento para o e
2266 / 2010	FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Vander Oliveira Borges	denuncia.
2321 / 2010	Jocelino Amâncio, Raquel Peters	Conforme art.32 da Lei Complementar n
2384 / 2010	João Schmitz, Odilmar de Souza, Vanderlei César Will	Orçamento da Câmara de Vereadores
2762 / 2010	Fernando Sedrez Silva, Prefeitura Municipal de Navegantes	Comunica a extinção do Fundo Municipa
2806 / 2010	Rogério José Frigo	Balanço do Exercício de 2009 do Fundo
2998 / 2010	Euzebio Calisto Vieceli	Balanço e Balanço Consolidado de 2009
2999 / 2010	Euzebio Calisto Vieceli	Balanço e Balanço Consolidado de 2009
3009 / 2010	Davi Schwerz	Balanço do Fundo Municipal de Assistê
3035 / 2010	Joao Reus Rossi	Balanço Anual de 2009.
3108 / 2010	Alcides Francisco Bof	Balanço Anual 2009 FMAS
3109 / 2010	Alcides Francisco Bof	Balanço Anual do Exercício de 2009.
3224 / 2010	Nilso Bortolatto	Balanço do exercício financeiro de 20
3229 / 2010	Roberto Carlos de Souza	Balanço Anual do Fundo Municipal de R
3230 / 2010	Roberto Carlos de Souza	Balanço Anual do Fundo Municipal de A
3232 / 2010	Roberto Carlos de Souza	Balanço Anual do Fundo Municipal dos
3242 / 2010	Roberto Carlos de Souza	Balanço Anual do Fundo Municipal de M
3400 / 2010	Julieta Delayti	Balanço 2009 SE890908875BR
3402 / 2010	Julieta Delayti	Balanço do Exercício de 2009. SE89090
3657 / 2010	Jucemar Sangaletti	Relatório Circunstanciado do exercíci
3678 / 2010	Luiz Roberto de Oliveira	Encaminha Balanço Anual do exercício
3679 / 2010	Luiz Roberto de Oliveira	Encaminha Balanço Anual do Fundo Muni
3781 / 2010	Jocelino Amâncio	Balanço relativo ao exercício de 2009
3782 / 2010	Jocelino Amâncio	Balanço relativo ao exercício de 2009
3805 / 2010	Jocelino Amâncio	Balanço relativo ao exercício de 2009

3934 / 2010	Fridolino Nitz, Jairo N. Berkenbrock	Balanços do Fundo Municipal de Desenv
3935 / 2010	Fridolino Nitz, Jairo N. Berkenbrock	Balanços do Fundo Municipal de Assist
3936 / 2010	Fridolino Nitz, Jairo N. Berkenbrock	Balanços do Fundo Municipal de Habita
3937 / 2010	Fridolino Nitz, Jairo N. Berkenbrock	Balanços do Fundo Municipal da Crianç
4009 / 2010	Espólio de José Rogério Francisco dos Santos	Parecer Prévio nº 0229/2009/513, refe
4010 / 2010	Luiz Carlos Zen	Parecer Prévio nº 0073/2008, referent
4174 / 2010	Iara Cristine de Oliveira Hoepfner	Balanço Anual 2009 do Fundo Municipal
4175 / 2010	Iara Cristine de Oliveira Hoepfner	Balanço Anual 2009 do Fundo Municipal
4177 / 2010	Iara Cristine de Oliveira Hoepfner	Balanço Anual 2009 do Fundo Municipal
4196 / 2010	Hilário Chiamolera	Balanço Geral do Exercício de 2009. S
4301 / 2010	Hilário Chiamolera	Balannço Geral do Exercício de 2009 S
4402 / 2010	Valmor Pianezzer	Relatórios referente a abertura do ex
4565 / 2010	Espólio de Manoel Antonio Bertoncini Silva	Documento(s) para anexar ao processos
4695 / 2010	Norberto Paulo Gonzatti	Lei nº 3.322/2009 de 24 de setembro d
4941 / 2010	Felipe Voigt	Balanço do Fundo Municipal da Criança
4942 / 2010	Felipe Voigt	Balanço do Fundo Municipal de Assistê
5051 / 2010	Otoni Goncalves Guimaraes	Encaminha Auditoria junto ao Regime d
5191 / 2010	Espólio de Adierson Carlos Bussolaro , Lidiane Silveira Casado Dallegrave	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
5398 / 2010	Ademir Francisco Mora	Metas de Arrecadação e da Programação
5423 / 2010	Norberto Paulo Gonzatti	Encaminha Balanço Geral do Exercicio
5425 / 2010	Norberto Paulo Gonzatti	Encaminha Balanço Geral do exercicio
5754 / 2010	Norberto Paulo Gonzatti	Parecer Jurídico da realização de Ope
5891 / 2010	Odilmar de Souza	Relatório Resumido de Execução Orçame
6074 / 2010	Cesar Roberto Michels, Espólio de José Rogério Francisco dos Santos	Conforme art.32 da Lei Complementar n
6149 / 2010	Maurício Eberhard, Prefeitura Municipal de Paraíso	Relatório Circunstanciado do FMS de P
6150 / 2010	Maurício Eberhard, Prefeitura Municipal de Paraíso	Relatório Circunstanciado da Câmara d
6153 / 2010	Maurício Eberhard, Prefeitura Municipal de Paraíso	Demostrativo especificando as medidas
6791 / 2010	Ademor Luiz Machado, Evandro Assis Muller, Pedro Celso Zuchi	Conforme art.32 da Lei Complementar n
6792 / 2010	Ademor Luiz Machado, Evandro Assis Muller, Pedro Celso Zuchi	Conforme art.32 da Lei Complementar n
6809 / 2010	Giovani Gilberto Gregório	Formalizou contrato com a UNIARP-Univ
7012 / 2010	Norberto Paulo Gonzatti	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
7013 / 2010	Norberto Paulo Gonzatti	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
7547 / 2010	Luiz Henrique Baldessar Gava, Osnir Angelo Ghellere, Rogério José Frigo	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
7603 / 2010	Diogenes Viana Alves	Comunico ainda que vossa Excelencia q
7698 / 2010	Márcia Rosane Witzke, Raquel Peters	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
8102 / 2010	José Eduardo Orofino da Luz Fontes	Para atendimento da solicitação que c
8103 / 2010	José Eduardo Orofino da Luz Fontes	Para atendimento da solicitação que c
8577 / 2010	Odilmar de Souza	Encaminha relatório Resumido da execu
8728 / 2010	Espólio de José Rogério Francisco dos Santos	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
8736 / 2010	Antonio Luiz Mariani	Encaminha Lei Orçamentaria Anual N. 1
8905 / 2010	Luiz Henrique Baldessar Gava, Osnir Angelo Ghellere, Rogério José Frigo	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
9526 / 2010	Lidiane Silveira Casado Dallegrave	Encaminha a Lei Complementar nº 151/
9661 / 2010	Amábile Aparecida de Paris, Fridolino Nitz, Maria Aparecida Scussel Chiminello	Conforme art.32 da Lei Complementar n
9666 / 2010	Elio Arnildo Froehner, Valmor Pianezzer	Documento referente ao processos nº P
10240 / 2010	Zivaldo Model	Encaminha relatório referente, ao 6º
10635 / 2010	Espólio de Adierson Carlos Bussolaro	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
10670 / 2010	Alcides Francisco Bof	Solicita a desconsideração do Balanço
10671 / 2010	Alcides Francisco Bof	Solicita a desconsideração do Balanço
12246 / 2010	Pedro Celso Zuchi	Envio de Contrato nº 0296517-85/2010,
12434 / 2010	João Schmitz, Odilmar de Souza, Vanderlei César Will	Encaminha relatótio Resumido da Execu
12788 / 2010	Pedro Celso Zuchi	Em resposta ao ofício TCE/GAP nºs 567
13849 / 2010	Hadriel Dalmolin	Orçamento para 2010 para ser substit
14484 / 2010	Nilso Bortolatto	Conforme art.32 da Lei Complementar n
14573 / 2010	Euzebio Calisto Vieceli, Sandra Regina Paravisi Bressan	Conforme art.32 da Lei Complementar n
14639 / 2010	Fabiano Martins Zucco, Fernando Sedrez Silva, Roberto Carlos de Souza	Conforme art.32 da Lei Complementar n
14765 / 2010	José Trindade dos Santos	Encaminha Precatórios.
14768 / 2010	José Trindade dos Santos	Encaminha Precatórios.
14930 / 2010	Ademar de Bona Sartor	Informa que Carlos Oselame reninciou
14997 / 2010	José Trindade dos Santos	Precatórios.
15006 / 2010	Joaquim Visconti, Marileia Dognini, Zenor Francisco Sgrott	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
15036 / 2010	Espólio de Adierson Carlos Bussolaro	Comunicia Extinção da Fundação Hospit
15128 / 2010	Antonio Domingos Ferrarini	Encaminha em anexo 14,15 e 16 do bala

assinatura digital TCE-SC

15176 / 2010	Roberto Carlos de Souza	Conforme art.32 da Lei Complementar n
15748 / 2010	Euzebio Calisto Vieceli, Sandra Regina Paravisi Bressan	Conforme art.32 da Lei Complementar n
15874 / 2010	Fabiano Martins Zucco, Fernando Sedrez Silva, Roberto Carlos de Souza	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
15948 / 2010	José Trindade dos Santos	Precatórios - Autos: 500.10.000176-4,
15955 / 2010	José Trindade dos Santos	Precatórios - Autos: 500.10.000424-0,
16199 / 2010	Antonio Domingos Ferrarini, Cledson Oliveira da Costa, Mauro Cesar Ribeiro dos Santos	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
16253 / 2010	João Schmitz, Odilmar de Souza, Vanderlei César Will	Encaminha relatório Resumido da Execu
16519 / 2010	Maria Luiza Kestring Liebsch	Conforme art.32 da Lei Complementar n
16777 / 2010	Joaquim Visconti, Marileia Dognini, Zenor Francisco Sgrott	Conforme art.32 da Lei Complementar n
17381 / 2010	Sergio Rojanio Borges	Encaminha documentos relacionados a A
17491 / 2010	Cesar Roberto Michels	Encaminha cópia da LDO nº 2.336 e ane
17806 / 2010	Odenir Felizari	Encaminha anexo a Lei de Diretrizes O
18158 / 2010	Jocelino Amâncio, Márcia Rosane Witzke, Raquel Peters	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
18362 / 2010	Fabiano Martins Zucco, Roberto Carlos de Souza	Conforme art.32 da Lei Complementar n
18364 / 2010	Arlete Boing Petry, Francisco Schmitz, Nabor Jose Schmitz	Conforme art.32 da Lei Complementar n
18365 / 2010	Arlete Boing Petry, Francisco Schmitz, Nabor Jose Schmitz	Conforme art.32 da Lei Complementar n
18442 / 2010	Romeu Luiz Rabuski	Encaminha em anexo ao presente confor
18724 / 2010	Roberto Carlos de Souza	Conforme art.32 da Lei Complementar n
18836 / 2010	Joaquim Visconti, Marileia Dognini, Zenor Francisco Sgrott	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
18871 / 2010	Espólio de Adierson Carlos Bussolaro	Encaminha em anexo Documentação do Pl
18888 / 2010	Espólio de Manoel Antonio Bertoncini Silva , Jacimar Alexandre Torres, Wilson Antonio Beckhauser	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
18889 / 2010	Espólio de Manoel Antonio Bertoncini Silva , Jacimar Alexandre Torres, Wilson Antonio Beckhauser	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
18890 / 2010	Espólio de Manoel Antonio Bertoncini Silva , Jacimar Alexandre Torres, Wilson Antonio Beckhauser	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
19049 / 2010	Espólio de Adierson Carlos Bussolaro	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
19075 / 2010	Fridolino Nitz	Encaminha contrato de financiamento e
19233 / 2010	Sandra Barbosa dos Santos Scholtze	Comunica a Renúncia do Prefeito Munic
19270 / 2010	Nilso Bortolatto	Conforme art.32 da Lei Complementar n
19478 / 2010	Eloisa Suffredini	Em Virtude da Renuncia do Prefeito Lu
19833 / 2010	Maria Luiza Kestring Liebsch	Conforme art.32 da Lei Complementar n
19848 / 2010	Odilmar de Souza	Encaminha relatório referente, ao 5º
20114 / 2010	Cassiano Ricardo Weiss, Fabiano Martins Zucco, Fernando Sedrez Silva, Roberto Carlos de Souza	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
20162 / 2010	Espólio de Manoel Antonio Bertoncini Silva , Jacimar Alexandre Torres, Wilson Antonio Beckhauser	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
20452 / 2010	Agustinho Panceri, Artemio Antôninho Miola, Euzebio Calisto Vieceli, Sandra Regina Paravisi Bressan	Conforme art.32 da Lei Complementar n
21636 / 2010	Auro Alves de Souza, Claudia Lucia Bratti, Janerson José Delfes Furtado, Jucelino de Mattos	Conforme art.32 da Lei Complementar n
21799 / 2010	Carlos Henrique Delandrea, Joaquim Visconti, Marileia Dognini, Zenor Francisco Sgrott	Conf. art. 32 da LC 101, solicita emp
21948 / 2010	Elio Arnildo Froehner, Valmor Pianezzer	Referente ao Ofício TCE/SEG Nº 2.692/
21952 / 2010	Romeu Luiz Rabuski	Encaminha anexo ao presente Orçamento
24294 / 2010	Giovani Gilberto Gregório	Encaminha documento ref. extrato do p
24365 / 2010	Antonio Domingos Ferrarini	Encaminha cópia da LOA, os Anexos do

Os interessados, no prazo acima citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças dos conjuntos documentais, mediante petição dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, apresentando respectiva qualificação e documentos e/ou argumentos que fundamentem a legitimidade do pedido.

Florianópolis, 25 de novembro de 2019.

Maristela Seberino Ros da Luz
Presidente da CACD

assinatura digital TCE-SC

Licitações, Contratos e Convênios

Resultado do julgamento do Pregão Eletrônico n° 60/2019 – 789428

Objeto da Licitação: Fornecimento e substituição de baterias para nobreak e a aquisição de materiais de informática.

Licitantes: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MARCONDES 01903865174, ARSIT TECNOLOGIA E TELECOM LTDA, BATERIAS CHAPECO EIRELI ME, BRIMAX COMERCIO E REPRESENTACOES – EIRELI, CLI DIGITAL LTDA, CME COMERCIAL MATERIAL ELETRICO LTDA – EPP, D P I COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA – EPP, DELBRAS COM IMPORTACAO DE NO BREAKS E ESTABILIZADO, FERREIRA E NEGREIROS LTDA, HOT SWAP INFORMATICA LTDA.EPP, I.R. COMERCIO E MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, INFRACOMIX COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI, INVICTUS TECNOLOGIA EIRELI, LAN TECNOLOGIA EM REDES LTDA – ME, LICITACORP COMERCIO E SERVICO LTDA, LSF COMERCIO E SERVICOS DE IMPRESSAO EIRELI, PERFORM TECNOLOGIA - EIRELI EPP, SIGMA SIX LTDA ME, SOLARIS TELEINFORMATICA LTDA – EPP, SPR BATERIAS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI, SPY INFORMATICA LTDA – EPP, TORRE FORTE ATACADO E VAREJO LTDA – ME, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA – ME e WEIKAN TECNOLOGIA EIRELI.

Desclassificação antes da fase de lances: ANDERSON HENRIQUE DA SILVA MARCONDES 01903865174, no Lote 2 (diversos materiais de informática), por ter cotado produto que não pertence ao Lote 2, e no Lote 3 (diversos materiais de informática), por ter cotado apenas 1 item do Lote, sendo obrigatório cotar todos os itens.

Desclassificação após a fase de lances: TORRE FORTE ATACADO E VAREJO LTDA - ME no lote 1 (Baterias para nobreak), por não ter enviado a proposta readequada e a documentação de habilitação, descumprindo os itens 15, 24 e 25 do edital.

Resultado: Vencedores: SPR BATERIAS COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI no Lote 1, pelo valor total de R$ 10.199,84; INVICTUS TECNOLOGIA EIRELI no Lote 2, pelo valor total de R$ 11.642,08; e PERFORM TECNOLOGIA - EIRELI EPP no Lote 3, pelo valor total de R$ 16.094,70.

Florianópolis, 27 de novembro de 2019.

Pregoeira

Extrato de Termo Aditivo firmado pelo Tribunal de Contas

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 27/2018 – Contratada: ThyssenKrupp Elevadores S/A. **Objeto do Contrato**: manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, dos 4 elevadores do edifício sede do TCE/SC. **Prorrogação:** O contrato original fica prorrogado pelo período de 01/01/2020 até 31/12/2020. **Fundamento:** Artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Valor:** O valor mensal deste Termo Aditivo é de R$ 3.950,81, totalizando o valor de R$ 47.409,72 no período de 12 meses. **Assinatura:** 08/11/2019.

Florianópolis, 08 de novembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2019

O Tribunal de Contas do Estado torna público que realizará licitação na modalidade de **Pregão Presencial sob nº 72/2019**, do tipo menor preço por lote, que tem como objeto a contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção preventiva e corretiva da Subestação e do Grupo Gerador localizados no prédio sede do Tribunal de Contas de Santa Catarina, incluindo determinadas peças e produtos e visitas programadas e de emergência. A entrega dos envelopes será até às 14:00 horas do dia 12/12/2019 e a abertura da sessão será às **14:00 horas do dia 12/12/2019**. Esta licitação destina-se EXCLUSIVAMENTE à participação de MICROEMPRESA-ME, EMPRESA DE PEQUENO PORTE-EPP ou MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL-MEI, qualificados como tais nos termos do art. 3º, da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014. O Edital poderá ser retirado no site http://www.portaldecompras.sc.gov.br/index.php?lstOrgaos=4002.

Informações e esclarecimentos acerca desta licitação poderão ser obtidas na Coordenadoria de Licitações e Contratações ou através do telefone (48) 3221 3682, de segunda a sexta-feira, no horário das 13:00h às 19:00h ou, ainda, através dos e-mails daflic@tce.sc.gov.br ou pregoeiro@tce.sc.gov.br.

Florianópolis, 27 de novembro de 2019.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF, em exercício

assinatura digital TCE-SC